

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA PENHA CNPJ 05.679.293/0001-07 ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer referente ao Projeto de Lei n.º 17/2024

CAMARA MUNICIPAL BOM JESUS DA PENHA

PROTOCOLO Nº30812014 LIVRO Nº 0 J FLS 128 V

DATA 03/06/2024

ENCARREGADO

PARECER JURÍDICO
ADVOGADA DO LEGISLATIVO
PROJETO DE LEI N.º 17/2024

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

EMENTA: Autoriza o Poder Executivo a Firmar Contrato de Rateio com o Consórcio Intermunicipal da Baixa Mogiana – CIMOG, para o exercício de 2024 e dá outras providências.

I - DO RELATÓRIO

Foi solicitado parecer jurídico pela Presidente da Câmara Municipal acerca da legalidade, formalidade do Projeto de Lei n.º 17/2024 oriundo do Poder Executivo Municipal que trata de autorização para firmar contrato de rateio com o CIMOG.

II - DO PARECER

2.1. Da Competência e Iniciativa

O Projeto versa sobre matéria de competência do Poder Executivo Municipal.

Desta forma, quanto à competência e iniciativa a Advogada Jurídica Opina favorável a tramitação do Projeto de Resolução em comento.

2.2. Da tramitação e Votação

A propositura precisa ser submetida ao crivo da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final e Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.

2.3. Do Regime de Urgência



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA PENHA CNPJ 05.679.293/0001-07 ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer referente ao Projeto de Lei n.º 17/2024

Quanto ao pedido de Urgência de Iniciativa do Executivo Municipal solicitado por meio da Justificativa do Projeto, a Comissão Permanente da Câmara, bem como o plenário devem obedecer o que determina os artigos do Título III, Capítulo II, Seção II, em especial o art. 104 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

2.4. Da aprovação do Projeto

No tocante ao quórum, para aprovação do projeto de lei em análise, será necessário o voto favorável por maioria simples, ou seja, mais da metade dos vereadores presentes à reunião da Câmara na qual o projeto esteja sendo votado, através de processo de votação nominal (art. 117, §2° do R.I) em turno único, conforme dispõe o artigo 72 do Regimento Interno.

É importante ressaltar que o Presidente da Mesa Diretora também votará em projetos de Resolução caso dê empate, nos termos do artigo 111, inciso III do Regimento Interno.

III - DA CONCLUSÃO

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex oficio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA PENHA CNPJ 05.679.293/0001-07 ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer referente ao Projeto de Lei n.º 17/2024

administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) *Sem grifo no original*.

Assim sendo, em obediência às normas legais, esta Assessoria Jurídica opina favorável à tramitação do Projeto de Lei, por não vislumbrar nenhum vício que impeça o seu normal trâmite.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Bom Jesus da Penha/MG, 03 de junho de 2024.

Mirelly de Paula Tâme Lima Advogada do Legislativo OAB/MG 97,867